

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA  
(ART. 292, REGIMENTO INTERNO/TCM-PA)**

PROCESSO Nº 201609122-00

NATUREZA DO PROCESSO: DENÚNCIA

MUNICÍPIO: BREU BRANCO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2013

DENUNCIANTE: ANTONIO GABRIEL VIEIRA COUTINHO MENDES

DENUNCIADOS: ADMILSON LUIS MEZZOMO - PREFEITO

JOSUÉLIDO DO NASCIMENTO A. SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de denúncia de autoria de Antônio Gabriel Vieira Coutinho Mendes, médico residente no Município de Marabá-Pa, em desfavor do Prefeito e do Secretário de Saúde do Município de Breu Branco, sobre o não pagamento de procedimentos cirúrgicos realizados pela Empresa Duarte & Coutinho Ltda., da qual é sócio majoritário; bem como, da falsificação de assinaturas em contratos, os quais não junta; e, a não prestação de contas de repasse do Ministério da Saúde, referentes ao exercício de 2013.

Apresenta junto à denúncia o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2013-PMBB, que prorroga o contrato de prestação de serviços especializados de tratamento cirúrgico de varizes, celebrado com a Empresa Duarte & Coutinho Ltda.; o termo de declaração do denunciante junto a Procuradoria da República em Tucuruí; lista de pacientes atendidos; nota fiscal de serviços; e ofícios para vários órgãos públicos pedindo providências.

Da leitura da peça de denúncia, verifica-se que os fatos foram relatados genericamente, sem identificação das circunstâncias e dos elementos de convicção, e sem documentação mínima comprobatória do alegado ou indicação das provas que deseja produzir, ou indícios da existência dos fatos. O que se vislumbra, da documentação acostada, é a ênfase das ações empreendidas pelo denunciante com o não pagamento do contrato, do qual é credor.

Assim é que, quanto a não prestação de contas dos repasses recebidos, constata-se que as contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco foram devidamente prestadas e consideradas regulares por este Tribunal (Resolução nº 12.039 e Ac. 27.630 e 28.018/15).

Já os contratos com assinaturas ditas falsificadas, sequer foram apresentados, nem mesmo a alegação de falsidade foi comprovada, ou indicada a produção de prova ou indício da existência do fato.

Sobre o não pagamento do contrato, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou, por meio do Ofício nº 63/2016, para a Câmara Municipal (fls. 21), no sentido de que o contrato em questão teve sua origem no Credenciamento para Serviços Eletivos de Varizes no ano de 2012, atendendo tabela do SUS. Que o contrato inicial previa pagamento ajustado a tabela do SUS, porém no termo aditivo ao contrato ocorreu uma "distorção" no valor individualizado do procedimento, totalizando uma diferença 100% acima da tabela nacional, fato que levou a administração a efetuar ajuste no pagamento do contratado. Constata-se, claramente, a existência de divergência na interpretação de cláusula contratual, e litígio entre as partes, a ser dirimido em instância própria.

Diante do exposto, não verifico o atendimento dos requisitos previstos no Art. 45, da Lei Complementar nº 84/2012, e no Art. 291, do Regimento Interno vigente, razão porque NÃO CONHEÇO a presente denúncia

Belém, 30 de agosto de 2014.

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

CONSELHEIRO RELATOR

**Exame de Admissibilidade de Pedido de Revisão**

Processo nº 070012006-00 (juntados os processos 201321262-00 e 201608641-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Exercício: 2006

Assunto: Contas de Governo - Exame de Admissibilidade de Pedido de Revisão

Ordenador: Edson da Silva Barros - Ex-Prefeito

Advogada: Helloisa Tabosa Barros Leão

Edson da Silva Barros, interpõe por meio de sua Advogada Helloisa Tabosa Barros Leão, devidamente habilitada nos autos (Procuração às fls. 585), Pedido de Revisão, com arrimo no Art. 269, II e III, do RI/TCM e solicitação de recebimento com efeito suspensivo, contra os termos da Resolução nº 12.129, de 22/02/2016, que, por sua vez, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a Resolução nº 11.263/2013/TCM, a qual emitiu parecer contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anajás, em razão das seguintes irregularidades:

1. Realização de despesas sem amparo legal no valor de R\$ 1.147.512,54 (hum milhão, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos);
2. Despesas executadas em descumprimento a Lei nº 8.666/93

no montante de R\$ 519.128,01 (quinhentos e dezenove mil, cento e vinte reais e um centavo). Desse total:

? R\$ 57.553,29 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, cujo credor foi a OPMED Com. Ltda;

? R\$ 111.954,58 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pela despesa para a construção de escola, onde o processo licitatório de apresentar qualificação jurídica e a regularidade fiscal: federal, estadual e municipal dos participantes, bem como o contrato firmado com a empresa vencedora : a O.V. PRAIA COM. SERV. LTDA.

? R\$ 349.620,14 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos), pela despesa na compra de merenda escolar, com os credores: FUNCHAL COM. REP. LTDA (R\$ 212.679,06), AMAZÔNIA COM. (R\$ 96.497,39), e CLARION COM REP LTDA (R\$ 40.443,69), onde restou constatado fuga ao correto processo licitatório, uma vez que houve a fragmentação do procedimento para a realização de distintos processos na modalidade convite, contrariando o Art. 23, II "a" e "b", e Art. 24, da Lei 8.666/93. Verificou-se, ainda, que nos convites apresentados não constam a qualificação jurídica dos participantes e regularidade fiscal: federal, estadual e municipal. A decisão determinou, ainda, o recolhimento dos seguintes valores:

Ao Tesouro Municipal:

1 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela remessa intempestiva do 3º quadrimestre do RGF, com base no Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº10.028

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009):

2 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem amparo legal, e despesas executadas em descumprimento a Lei nº 8.666/93, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

3 - R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, e pelo descumprimento dos gastos mínimos com pessoal, fundamentado no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

4 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LDO,LOA, prestação de contas do exercício e os RREO's, com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, do RI/TCM/PA.

O recurso ordinário foi conhecido e no mérito, teve provimento negado por unanimidade em Sessão Plenária, e manteve integralmente o teor da Resolução nº 11.263/2013/TCM. Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Revisão com efeito suspensivo.

Após a autuação e distribuição do feito à minha relatoria, por meio de sorteio realizado pela Secretaria desta Corte, fls. 591, verifico que o presente pedido de revisão, atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no Art. 270, do RI/TCM, uma vez que interposto por parte legítima e dentro do prazo de 02 (dois) anos.

Contudo, o recurso sob exame, como restará demonstrado, não traz fatos novos ao processo e as alegações não se subsument no disposto no Art. 269, do RI/TCM., sendo incabível o recurso. Ao longo do presente recurso de revisão, o impetrante não trouxe fatos novos que pudessem modificar o posicionamento desta Corte de Contas. De fato novamente apresenta argumentos já rebatidos no recurso ordinário que não fora provido e cuja decisão foi reproduzida no início desta instrução.

**CONCLUSÃO:**

Isto posto;

Examinam-se, nesta oportunidade, os documentos apresentados em sede de Recurso de Revisão, pretendendo o recorrente o reexame da gestão do ex-prefeito de Anajás, à luz dos novos elementos trazidos a esta Corte de Contas, que seriam desconhecidos à época do julgado que ora se intenta revisar.

Os únicos documentos novos trazidos a baila, quais sejam, o pedido de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, relativos as contribuições previdenciárias, os referidos documentos não são suficientes para o saneamento das irregularidades. Embora o recorrente tenha formulado pedido de adesão ao parcelamento, a certidão negativa com efeitos positivos não foi confirmada, não sendo concluído o procedimento de parcelamento dos débitos.

Desse modo, inexorável a conclusão de que, não tendo sido, portanto, configurada superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, e considerando que o recurso em tela não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos Incisos II e III, do Art. 269, do RI/TCM/PA, não admito e não conheço o presente recurso.

Esta é a proposição que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Belém, 25 de agosto de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator

**Protocolo 1002514**

**LICENÇA PRÊMIO**

**PORTARIA Nº 31.417, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

CONCEDER à servidora **ANGELINA LÚCIA MAUÉS DE SOUZA ANIJAR**, Auditor de Controle Externo Direito, matrícula nº 0695327, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-11-2010/2013, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 26-09 a 25-10-2016.

**Protocolo 1002088**

**DESIGNAR SERVIDOR**

**PORTARIA Nº 31.416, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

DESIGNAR a servidora **NATÁLIA NEVES MOURA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100200, para exercer em substituição o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Cerimonial e Relações Institucionais, durante o impedimento da titular **DIONE CELIA GUIMARÃES**, no período 18 a 21-08-2016.

**Protocolo 1002085**

**APOSENTADORIA**

**PORTARIA Nº 31.400, 30 DE AGOSTO DE 2016.**

APOSENTAR, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, art.130 e 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5.810/94, art. 28 da Lei nº 8.037/2014, tendo em vista o que consta do expediente nº 2016/07821-8, a servidora **OSVALDINA BRASIL DE CARVALHO**, Auditor de Controle Externo - Administração TCE-CT-603, Classe C, Nível 03, matrícula nº 0100344.

**Protocolo 1002450**

**SUPRIMENTO DE FUNDO**

**PORTARIA Nº 31.399, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora **NATÁLIA NEVES MOURA**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100200, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2016

Valor do Suprimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Natureza da despesa: 339030

Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativas

Período de aplicação: 60 (sessenta) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte : Tesouro

**Protocolo 1002078**

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E  
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA  
EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO  
EDITAL Nº 8 - TCE/PA - SERVIDOR, DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Pará torna públicos o **resultado final nas provas objetivas** e a **convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, somente para o cargo 40: Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área: Informática**, referentes ao concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em